



PROCESSO Nº:	:	8.836-6/2019 37.578-0/2018 E 3981/2019 (APENSOS)
ASSUNTO:	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2019 LEI Nº 1.083/2018 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) LEI Nº 1.098/2019 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)
GESTOR	:	VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO	:	SUELLEN DAYCI FRISON
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Tratam os autos das contas anuais de governo do Município de **Nova Bandeirantes**, referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do Sr. **Valdir Pereira dos Santos**, prestadas a este Tribunal de Contas em cumprimento ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/88) e aos arts. 209, § 1º, e 210 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, c/c o art. 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Lei Complementar Estadual nº 269/2007).
2. A contabilidade do Município, no período de 1º/1/2019 a 31/12/2019, esteve sob a responsabilidade do Sr. Edinaldo Carlos Rosa Simão, Contador inscrito no CRC MT 018362/O-2.
3. O município de Nova Bandeirantes não possui Regime Próprio de Previdência Social, motivo pela qual todos os servidores públicos municipais são vinculados ao Regime Geral (INSS). Em face disso, não consta destes autos o relatório da Secex Previdência.
4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Secex de Receita e



Governo), emitiu o relatório preliminar¹, que resultou no apontamento de 5 (cinco) irregularidades de natureza grave.

5. Diante do exposto, o gestor foi devidamente citado mediante Ofício nº 422/2020/GCI/JBC,² para se manifestar acerca dos apontamentos elencados no relatório técnico preliminar.

6. Em atendimento à citação, o gestor apresentou a sua defesa conforme o Documento Digital nº 194897/2020. Na sequência, a Secex de Receita e Governo realizou a análise da defesa³ e opinou pela manutenção de 4 (quatro) irregularidades, conforme descritas a seguir:

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

1.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

2) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

2.1) Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações em descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º, da LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

3.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na

¹ Documento Digital nº 182765/2020.

² Documento Digital nº 184116/2020.

³ Documento Digital nº 237706/2020.



Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Não definição das metas de resultado nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

7. Após analisar a defesa⁴ a auditora Suellen Dayci Frison concluiu pelo saneamento do subitem **5.1**, e pela **manutenção** das irregularidades relativas aos **subitens 1.1, 1.2, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1 e 4.2**, conforme segue adiante:

1) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA⁵

8. No tocante ao apontamento 1.1 (Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 00 e 02, no montante de R\$ 666.101,87 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF), a defesa confirmou que, de fato, houve as insuficiências financeiras elencadas no relatório técnico no final do exercício de 2019.

9. Ressaltou que em nenhum momento tentou omitir essas informações de Restos a Pagar, que estão visíveis no QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO do Balanço Patrimonial.

10. Informou que os déficits ocorreram em duas fontes de recursos, sendo elas relacionadas a recursos próprios, 00 e 02, conforme segue:

⁴ Documento Digital nº 237706/2020.

⁵ Documento Digital nº 194897/2020.



Apuração de superávit/deficit				
Fontes de Recurso		Disponibilidades	Total a Pagar;	Superávit
fontes:	Recursos Próprios	R\$ 231.501,59	R\$ 897.603,46	-R\$ 666.101,87
00	Recursos Ordinários	R\$ 229.828,33	R\$ 516.577,54	-R\$ 286.749,21
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	R\$ 1.673,26	R\$ 381.025,92	-R\$ 379.352,66

11. Saliou que era esperada uma gama maior de recursos, considerando a evolução da arrecadação dos exercícios anteriores. Entretanto, não houve a evolução esperada, conforme demonstrado adiante:

Dezembro 2017 – Receita Corrente Líquida – R\$ 32.174.059,78

Dezembro 2018 – Receita Corrente Líquida – R\$ 43.490.530,40

Dezembro 2019 – Receita Corrente Líquida – R\$ 40.451.686,65

12. Considerando esses dados, informou que, ao contrário do que era esperado, houve uma queda de arrecadação de R\$ 3.038.843,75 (três milhões e trinta e oito mil e oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), em comparação ao exercício anterior. Diante desse acontecimento, não houve tempo hábil para contornar o déficit apresentado em balanço.

13. A defesa justificou ainda que, de acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, essa irregularidade seria passível de penalidade gravíssima caso ocorresse no último ano de mandato, o que não é o caso.

14. Ressaltou ainda que os déficits existentes de exercícios anteriores foram diluídos por completo dentro do exercício atual. Por fim, pontuou que o déficit apurado não ocorreu por dolo ou culpa da gestão orçamentária do Poder Executivo Municipal, mas sim por fatos supervenientes que devem ser levados em consideração quando da análise e julgamentos destas contas.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA⁶

⁶ Documento Digital nº 237706/2020.



15. A Secex de Receita e Governo informou que, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª Edição, ANEXO 5 – DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR, item 04.05.01.02, a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em Restos a Pagar também de forma individualizada, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas “a” e “b”, da LRF.

16. Pelo exposto, a inscrição de Restos a Pagar não Processados deve observar, ainda, a individualização por credor e a identificação das fontes de financiamento das despesas públicas (controle por fontes/destinação de recursos).

17. Por outro lado, mencionou que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 8ª Edição, p.138: as contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem estar detalhadas por tipo de fonte/destinação. Ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, haverá um detalhamento nessa conta. Assim, é possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas.

18. Nesse sentido, recursos disponíveis em uma fonte podem, caso não sejam recursos vinculados, ser remanejados para suprir insuficiência em outra fonte.

19. Ressaltou que o déficit financeiro por fonte de recursos evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

20. Assim, não obstante a alegação do gestor de que os déficits financeiros ocorreram em razão de uma frustração na arrecadação dos recursos oriundos das fontes 00 e 02 e de que não houve tempo hábil para contornar essa situação, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que, no encerramento do exercício, tais fontes apresentaram insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, comprometendo o equilíbrio financeiro do ente.



21. Diante do exposto, a Secex manteve a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS⁷

22. Conforme consta das alegações finais (Documento Digital nº 249947/2020 – fl. 3), o gestor transcreveu na íntegra a sua manifestação anterior, não trazendo nenhum fato novo aos autos.

PARECER MINISTERIAL⁸

23. O MPC acolheu o entendimento da Secex e manteve a irregularidade, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar por fonte (fontes 00 e 02), no valor de R\$ 666.101,87 (seiscentos e sessenta e seis mil e cento e um reais e oitenta e sete centavos), restando configurado um desequilíbrio entre disponibilidade financeira e encargos.

24. Ressaltou ainda que já havia sido apontada essa irregularidade quando da análise das contas do exercício de 2018 (Processo nº 16733-9/2018), ocasião em que também se recomendou a solução de tal questão no Parecer Prévio nº 129/2019 - TP (Documento Digital nº 182765/2020, fl. 45).

25. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade DB99, item 1.1, com a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que atente para a disponibilidade financeira, não inscrevendo em restos a pagar valor superior a essa.

1) **DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
1.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.083/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

⁷ Documento Digital nº 249947/2020.

⁸⁸ Documento Digital nº 255490/2020 – fl.22/23.



MANIFESTAÇÃO DE DEFESA

26. A defesa alegou que ocorreu um desequilíbrio aparente, tendo em vista que o superávit financeiro de exercícios anteriores foi utilizado como fonte de recursos para pagamento de despesas no exercício de 2019, influenciando, assim, o cálculo do resultado primário.

27. Sustentou também que o superávit financeiro não é receita do exercício de referência, visto que já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Ademais, pontuou que as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

28. Para dar respaldo à sua defesa, o gestor reproduziu o quadro 11.1 - Resultado Primário e Nominal do Exercício de 2019, constante do relatório técnico e, na sequência, anexou o quadro 12.1 – Resultado Primário do Exercício de 2018.

29. Assim, afirmou que ficou evidenciado o superávit primário do exercício de 2018 (R\$ 5.856.296,48 - cinco milhões e oitocentos e cinquenta e seis mil e duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como a contrapartida para os implícitos do art. 9º da LRF.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA⁹

30. A Secex informou que o Anexo das Metas Fiscais da LDO havia estabelecido uma meta de Resultado Primário no valor negativo de -R\$ 13.423,00 (menos treze mil e quatrocentos e vinte e três reais) para o exercício de 2019. No entanto, o Resultado Primário do exercício em exame foi negativo no valor de -R\$ 5.262.910,57 (menos cinco milhões e duzentos e sessenta e dois mil e novecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos), qual seja, ficou em R\$ 5.249.487,57 (cinco milhões e duzentos e quarenta e nove mil e

⁹ Documento Digital nº 237706/2020.



quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos) abaixo da meta estabelecida, conforme segue:

Descrição	Valor fixado na LDO (R\$)	Valor realizado (R\$)	Diferença do realizado/fixado (R\$)
Receita Primária total	R\$ 38.896.000,00	R\$ 41.247.611,06	R\$ 2.351.611,06
Despesa Primária Total	R\$ 38.909.423,00	R\$ 46.510.521,63	R\$ 7.601.098,63
Resultado Primário	- R\$ 13.423,00	-R\$ 5.262.910,57	-R\$ 5.249.487,57

31. Informou que o art. 9º da LRF dispõe que, ao final de um bimestre, se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos pela lei de diretrizes orçamentárias.

32. Ressaltou que, no caso, não houve o acompanhamento bimestral do cumprimento das metas de resultado primário, nem foram adotadas as medidas previstas no art. 33 da Lei Municipal nº 1.083/2018 – LDO do exercício de 2019, objetivando o cumprimento das referidas metas, conforme estabelece o art. 9º da LRF.

33. A Secex salientou que Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 9ª edição, dispõe sobre o conceito de receitas e despesas primárias utilizado para apuração do resultado primário no seguinte sentido:

03.06.02.01 Resultado Primário

As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa. Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada.

34. Nesse sentido, a Secex ressaltou que o superávit financeiro apurado em exercício anterior não constitui receita para o orçamento, não integrando o montante das receitas primárias para o cálculo do resultado primário. Contudo, esse superávit é utilizado para abertura de créditos adicionais e realização de despesas primárias.



35. A equipe técnica destacou ainda que, para equilibrar essa situação, deve ser realizado o registro desse superávit financeiro na linha denominada “SalDOS de Exercícios Anteriores”, conforme as orientações contidas no MDF 9ª edição:

03.06.05.01 Tabela 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. QUADRO.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Registra os valores decorrentes de saldos de exercícios anteriores provenientes de Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – RPPS e Superávit Financeiro Utilizado para Abertura e Reabertura de Créditos Adicionais. Destina-se a possibilitar a análise do resultado apurado acima da linha, confrontando-o com a previsão orçamentária dos referidos saldos de exercícios anteriores. No caso de déficit apurado em razão da execução de despesas orçamentárias primárias do exercício com base em recursos decorrentes de “SalDOS de Exercícios Anteriores”, esse valor deverá ser evidenciado em nota explicativa.

36. Informou ainda que os recursos provenientes de superávit financeiro não poderão ser lançados novamente como receita orçamentária, já que pertencem ao exercício financeiro no qual foram arrecadadas. Dessa forma, também não poderão ser consideradas no cálculo do resultado primário, pois correspondem a recursos arrecadados em exercícios anteriores, de modo que devem ser lançados na linha de "saldos de exercícios anteriores" para garantir o equilíbrio entre as receitas e as despesas.

37. Nesse sentido, a apuração do resultado primário deve levar em consideração somente as receitas primárias efetivamente arrecadadas no exercício, não sendo consideradas as receitas decorrentes de superávits financeiros apurados em exercício anterior.

38. Em face do exposto, manteve a irregularidade, visto que o recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios financeiros anteriores já deveria ter sido considerado no momento do estabelecimento da meta de resultado primário estabelecido na LDO.

ALEGAÇÕES FINAIS¹⁰

¹⁰ Documento Digital nº 249947/2020.



39. Na fase de alegações finais, a defesa ressaltou que a Secex manteve a irregularidade com amparo na seguinte argumentação:

Ante o exposto, fica mantida essa irregularidade, pois a utilização de recurso oriundo de superávit financeiro de exercícios anteriores já deveria ter sido considerada no momento do estabelecimento da meta de resultado primário constante na LDO.

Situação da análise: MANTIDO.

40. Porém, a defesa discordou desse entendimento da Secex, considerando que a LDO/2019 foi elaborada no primeiro semestre do exercício de 2018 e o acréscimo de arrecadação do superávit se deu apenas no mês de dezembro de 2018. Veja-se a transcrição das alegações finais:

A LDO/2019, foi elaborada no primeiro semestre do exercício de 2018, e a apuração do superávit se deu apenas no mês de dezembro 2018, o acréscimo de arrecadação da receita que conseqüentemente resultou na apuração do superávit, ocorreram posterior a confecção da Peça Orçamentária LDO/2019, e ocorreram por motivos não previstos, um excesso de arrecadação de ITBI que aconteceu no segundo semestre.

Como no município de Nova Bandeirantes não havia previsão alguma de fechar com o resultado tão expressivo na conta de superávit, não havia para época nenhum meio legal de considerar a existência de superávit na elaboração da LDO/2019, conforme menciona a análise da equipe técnica deste Tribunal.

Por mais uma vez reforçamos que não dá para prever a utilização do superávit que inexistia na época da confecção da LDO primeiro semestre de 2018, sendo que a apuração do superávit se deu ao final do exercício de 2018 e sua utilização no exercício de 2019.

Destaca-se ainda que no primeiro semestre de 2018 não havia perspectiva alguma de que ao final daquele ano houvesse superávit.

Desta feita mantivemos a manifestação no referido item sobre a clarão da Lei de Responsabilidade Fiscal;

O art. 9º da LRF estabelece que se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário, o ente por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, deverá promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Ocorre um desequilíbrio aparente porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, foi utilizado como fonte de recursos para pagamento de despesas no exercício de 2019, influenciando assim o cálculo do resultado primário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi no exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. Por outro



lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior.

Para dar mais clareza aos dizeres trouxemos em tela o quadro 11.1 – Resultado Primário e Nominal do Exercício de 2019, do Zeloso Relatório Técnico;

E na sequência anexamos o quadro 12.1 – Resultado Primário do Exercício de 2018.

Sendo assim, resta evidenciado que o superávit primário do Exercício de 2018 (5.856.296,48), deu sustentação para o Déficit Primário do exercício de 2019 (-5.125.796,95), do mesmo modo que deu contrapartida para os implícitos do art. 9º da lei de responsabilidade fiscal.

Desta feita, acreditamos que na análise desta Alegação Final há de se evocar pelo afastamento da irregularidade, uma vez que comprovado que não houve descumprimento da meta de resultado primário fixado no anexo de metas fiscais.

PARECER MINISTERIAL¹¹

41. O MPC acolheu o entendimento da Secex, salientando que o Manual de Demonstrativos Fiscais é claro sobre o conceito de resultado primário. Segundo este, as receitas primárias são receitas orçamentárias, apuradas obrigatoriamente pelo regime de caixa.

42. Ademais, os valores resultantes das receitas primárias derivadas de exercícios anteriores devem, necessariamente, ser lançadas na linha “saldo de exercícios anteriores”, não sendo contabilmente aceito que aquelas sejam relançadas como receitas orçamentárias.

43. Nesse sentido, opinou pela manutenção da irregularidade DB99, item 1.2, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que, quando da apreciação destas contas, determine ao Poder Executivo que adote medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, de acordo com o art. 9º da LRF, caso a realização da receita venha a não se comportar consoante as metas

¹¹ Documento Digital nº 255490/2020.



de resultado primário, obedecendo, ainda, aos postulados contábeis para o lançamento de receitas.

2) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

2.1) Autorização para remanejar, transpor e transferir, total ou parcialmente, dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018 sem definição de limite para a realização dessas alterações em descumprimento ao disposto na Resolução de Consulta TCE-MT nº 44/2008 TP e no artigo 167, VII da Constituição Federal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA¹²

44. A defesa justificou que o inciso V do art. 11 da Lei Municipal nº 1.083, de 5 de julho de 2018 (LDO), define claramente o percentual de autorização para remanejar, transpor e transferir dotações orçamentárias, conforme segue:

Art. 11. [...]

V– a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2019, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.

45. Em face do exposto, ressaltou que não há de se prosperar o apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA¹³

46. A Secex informou que o art. 11, inciso V, da LDO/2019 estabeleceu diretrizes para a elaboração da LOA, autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares, realização de transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 30% (trinta por cento) da proposta orçamentária para 2019, e não estabeleceu nenhuma autorização para a realização desses remanejamentos por outras leis que diferem da LOA.

¹² Documento Digital nº 194897/2020.

¹³ Documento Digital nº 237706/2020.



47. Informou ainda que, no texto da Lei nº 1.104/2018, não há qualquer referência de que o remanejamento, a transposição e a transferência, total ou parcial, de dotações orçamentárias tenha como limite o percentual autorizado na LDO/2019.

48. Em face do exposto, a Secex manteve a irregularidade, considerando que não restou demonstrado o limite legal autorizado para a realização de remanejamento, transposição e transferência, total ou parcialmente, de dotações orçamentárias por meio da Lei nº 1.104/2018.

ALEGAÇÕES FINAIS¹⁴

49. A defesa alegou que a Lei nº 1.104/2018 autorizou a remanejar, transpor e transferir, enquanto a LDO limitou as alterações da nº Lei 1.104/2018 em 30% (trinta por cento) do valor total da proposta orçamentária. Portanto, para o exercício de 2019, ficou limitado o percentual de 30% (trinta por cento) de remanejamento, conforme autorizado pela Lei nº 1.104/2018 e limitado pela LDO/2019.

50. Destacou que o inciso V do artigo 11 da Lei Municipal nº 1.083/2018 (LDO 2019) define claramente o percentual de autorização para remanejar, transpor e transferir, vejamos:

Art. 11. [...]

V - a abrir créditos adicionais suplementares, a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de uma categoria para outra ou de um órgão para outro, com limite de até 30% da proposta orçamentária para 2019, em obediência aos incisos V e VI do artigo 167, da Constituição Federal.

51. Informou ainda que, no relatório preliminar das contas de governo, consta que o município não excedeu os 30% (trinta por cento) fixados como limite para as alterações em debate. Pelo exposto, ressaltou que não há de prosperar o apontamento em pauta.

PARECER MINISTERIAL¹⁵

¹⁴ Documento Digital nº 249946/2020.

¹⁵ Documento Digital nº 255490/2020.



52. O MPC acolheu o entendimento da Secex, visto que as alterações realizadas no orçamento inicial por meio da abertura de créditos adicionais atingiram um percentual de 59,65% (cinquenta e nove inteiros e sessenta e cinco décimos por cento), conforme demonstrado no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 182765/2020 - fl. 14), vejamos:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2019	R\$ 39.238.000,00	R\$ 23.423.351,05	59,69%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro 1.1 – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

De acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2019 totalizaram 59,69% do Orçamento Inicial, depreendendo-se que houve planejamento ineficiente das programações de despesa. Na tabela a seguir constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 16.067.770,82
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 0,00
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 7.355.580,23
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 23.423.351,05

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro 1.4 – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

53. O MPC salientou que o montante de R\$ 11.665.065,45 (onze milhões e seiscentos e sessenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) decorre das alterações orçamentárias provocadas pela Lei Municipal nº 1.104/2018, representando tal soma uma alteração de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor originalmente previsto para orçamento, após as suplementações.

54. Pela razão exposta, o Ministério Público de Contas opinou pela permanência da irregularidade FB05, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore as peças orçamentárias impondo limitativos para a realização de



remanejamento, transposição e transferência de dotação orçamentária, em obediência aos preceitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 44/2008 - TP e art. 167, inciso VII, da CF/1988.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º, da LRF. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA¹⁶

55. A defesa alegou que o anexo de Riscos Fiscais foi enviado pelo Sistema Aplic com a seguinte denominação "<ROW DD_NUMERO = "0000000047/2019" DD_EXERCICIO = "2019" DD_MESCOMPETENCIA = "22" DD_TIPOPERIODO = "" TDD_CODIGO = "47" DD_NOMEARQPDF = "DD_201922_22047.PDF" />", protocolizado sob o nº 731.854-4/2018", como pode ser verificado em colação abaixo:

Protocolo Número: 731.854-4/2018
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Competência	Reenvio	Recebido em
Carga Especial da LDO de 2019	Não	30/12/2018 - 13:08:39

Enviado por
EDINALDO CARLOS ROSA SIMAO

Arquivo
[E_111819920181230_1308.ZIP](#) (10,72 MB)

Tabelas recebidas: Conteúdo:

Nome da Tabela	Quantidade
DOCUMENTO_DIVERSO.XML	10

¹⁶ Documento Digital nº 194897/2020 – fl. 8/9.



ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

EXERCÍCIO DE 2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
OUTROS PASSIVOS CONTINGENTES	20.000,00	ANULACAO DA RESERVA PARA CONTENCAO.	20.000,00
TOTAL	20.000,00	TOTAL	20.000,00

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:

Fonte: Documento Digital nº 194897/2020 – fl. 8/9.

56. Assim, a defesa alegou que, diante do que estabelecem os arts. 20, 33, e §§, da Lei nº 1.083/2018 (LDO do exercício de 2019), não há que se falar que a LDO 2019 não tenha contemplado as providências a serem tomadas caso houvesse a concretização de riscos fiscais, bem como a apresentação do anexo de riscos fiscais. Portanto, isso invalida o apontamento feito pela unidade técnica.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA¹⁷

57. A Secex salientou que a 9ª edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais dispõe sobre a elaboração do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências no seguinte sentido:

01.01.01.00 Introdução

(...)

A gestão de riscos fiscais não se resume à elaboração do Anexo de Riscos Fiscais, mas é composta por seis funções necessárias, a saber:

- Identificação do tipo de risco e da exposição ao risco;
- Mensuração ou quantificação dessa exposição;
- Estimativa do grau de tolerância das contas públicas ao comportamento frente ao risco;
- Decisão estratégica sobre as opções para enfrentar o risco;

¹⁷ Documento Digital nº 237706/2020.



- Implementação de condutas de mitigação do risco e de mecanismos de controle ~-para prevenir perdas decorrentes do risco;
- Monitoramento contínuo da exposição ao longo do tempo, preferencialmente através de sistemas institucionalizados (controle interno).

58. Isso posto, a unidade técnica recomendou que a política de gestão de riscos fiscais seja adotada gradualmente, iniciando pela identificação dos riscos e evoluindo até o seu monitoramento, concentrando-se nas áreas com maior risco de perda. Assim, à medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.

59. Diante de todo o exposto, manteve a irregularidade, visto que, apesar de o ente ter elaborado um Demonstrativo de Riscos Fiscais, este não está em conformidade com o disposto no art. 4º, § 3º, da LRF, já que, no referido anexo, consta apenas a descrição do risco referente a “outros passivos contingentes”, sem a identificação clara do risco que poderá afetar a gestão fiscal do município.

ALEGAÇÕES FINAIS¹⁸

60. Conforme consta das alegações finais¹⁹, o gestor transcreveu na íntegra a sua manifestação anterior, não trazendo nenhum fato novo aos autos.

PARECER MINISTERIAL²⁰

61. O MPC acompanhou o entendimento da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das contas, determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que elabore a LDO observando as disposições contidas no art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

¹⁸ Documento Digital nº 249947/2020.

¹⁹ Ibidem – fl. 11.

²⁰ Documento Digital nº 255490/2020.



discriminando, em seu Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando, ainda, as providências a serem tomadas, caso os riscos venham a se concretizar.

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.2) A LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO contrariando o art. 5º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA²¹

62. A defesa discordou do entendimento da Secex e justificou que, neste caso, o apontamento versa sobre divergências entre a LDO e a LOA em relação à receita financeira, apresentando, assim, diferença no tocante à apuração do resultado primário.

63. Ressaltou ainda que, nos dizeres da Secex, a incompatibilidade da programação financeira fixada na LOA/2019 em comparação com a meta de resultado primário prevista na LDO ocorreu pelo fato de os valores de receitas estimadas na LDO serem diferentes do valor que foi orçado na LOA. Assim, remeteu às informações do “Apêndice A” da tabela constante de sua defesa (Documento Digital nº 194897/2020 – fl. 10).

64. A defesa ainda pontuou que a suposta incompatibilidade tem origem na análise pela Secex do processo de Acompanhamento Simultâneo da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2019, que tramitou nesta Corte de Contas sob o nº 389-1/2019 e que está apenso a estas contas de governo em análise.

65. Alegou também que não houve citação do gestor para exercer ampla defesa e contraditório naqueles autos no tocante às irregularidades detectadas, sendo o Processo nº 35.578-0/2018 transportado para o Relatório Prévio de Auditoria, ora respondido.

²¹ Documento Digital nº 194897/2020 – fl. 8/9.



66. A defesa ainda sustentou que o ponto de partida para a comparação são as informações extraídas do Anexo 1 – Meta de Resultado Primário constante na Lei de Diretrizes Orçamentária, que demonstrou a receita financeira equivalente a R\$ 342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais).

67. Destacou também a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa em todas as fases dos processos administrativos que compõem as Contas Anuais de Governo. Mais uma vez, alegou que não lhe foi dado esse direito quanto aos achados constantes no Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LOA constante no Apêndice A do relatório preliminar.

68. Salientou que o anexo paradigma possui defeito de geração e fora corrigido na época, mas enviado de maneira errônea pelo Sistema Aplic. Nesse sentido, o valor da receita financeira a ser considerada na LDO do Exercício de 2019 é o valor de R\$ 292.000,00 (duzentos e noventa e dois mil reais), idêntica àquela demonstrada LOA, conforme consta da sua defesa.

69. Pelo exposto, e conforme ficou demonstrado, conforme a defesa, a LOA foi elaborada de forma compatível com a LDO, não prosperando a presente irregularidade.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA²²

70. A Secex ressaltou que a LOA foi elaborada de forma incompatível com a meta de resultado primário estabelecida na LDO, conforme se verifica abaixo:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença (R\$)
Receita Total (I)	R\$ 39.238.000,00	R\$ 39.238.000,00	R\$ 0,00
Receitas Financeiras (II)	R\$ 342.000,00	R\$ 292.000,00	R\$ 50.000,00
Receitas Primárias (III) = (I-II)	R\$ 38.896.000,00	R\$ 38.946.000,00	- R\$ 50.000,00
Despesa Total (R\$) (IV)	R\$ 39.238.000,00	R\$ 39.238.000,00	R\$ 0,00
Despesas Financeiras (V)	R\$ 328.577,00	R\$ 328.577,00	R\$ 0,00
Despesas Primárias (VI) = (IV-V)	R\$ 38.909.423,00	R\$ 38.909.423,00	R\$ 0,00

²² Documento Digital nº 237706/2020.



Resultado Primário = (III-VI)	- R\$ 13.423,00	R\$ 36.577,00	- R\$ 50.000,00
-------------------------------	-----------------	---------------	-----------------

Fonte: Relatório Técnico de defesa (Documento Digital nº 237706/2020 – fl. 12.

71. Quanto à alegação sobre o suposto cerceamento de defesa, a Secex alegou que não procede a argumentação do gestor, considerando que a citação foi realizada no bojo deste processo (Contas de Governo do Exercício de 2019), que consolida os atos de governo do exercício de 2019.

72. Destacou que os relatórios de análise da LOA e LDO elaborados foram de acompanhamento e visaram subsidiar a Secex na análise integrante das Contas de Governo.

73. Informou que a citação das Contas de Governo abrangeu as irregularidades mencionadas. Assim, não há dúvidas de que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos.

74. Salientou que o cálculo da compatibilidade deve ser efetuado considerando os valores das metas propostas na LDO e os orçados na LOA. Afirmou também que, entre as atribuições da LDO, consta a de estabelecer as metas e prioridades para o exercício seguinte, bem como orientar a elaboração da LOA, nos termos do § 2º do art. 165 da Constituição Federal.

75. A equipe técnica sustentou ainda que as metas financeiras que abrangem as receitas e despesas totais estimadas, incluindo ou não os itens financeiros – ou seja, os denominados Resultado Primário e Resultado Nominal e os montantes estimados de Dívida Consolidada – são contempladas no Anexo de Metas Fiscais, documento integrante da LDO, nos termos do § 1º do art. 4º da LRF.

76. Alegou que as leis orçamentárias devem ser compatíveis entre si (receitas e despesas), assim como o resultado primário e nominal estimados na LOA devem ser os mesmos definidos na LDO. Ou seja, se houver diferenças entre eles, deve haver previsão expressa na LDO sobre a probabilidade da ocorrência e em que momento serão apresentadas as novas metas e quais fatores justificam as novas proposições, uma vez que



a orientação para a elaboração da LOA decorre da LDO, conforme previsto no art. 165 da CF/1988.

77. Assim, de acordo com a Secex, considerando que não houve previsão expressa na LDO do município de Nova Bandeirantes quanto à alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos – ou seja, o total receitas e despesas contempladas na LOA deve respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO.

78. Informou que o anexo das Metas Fiscais constante da LDO apresenta valores diferentes dos registrados no Anexo das Metas Fiscais enviado pela defesa (Documento Digital nº 263490/2018 – fl. 22). Ou seja, o quadro que a defesa diz ter apresentado erro de geração foi o Anexo das Metas Fiscais.

79. Assim, segundo a equipe técnica, pelo fato de não haver previsão expressa na LDO sobre a alteração das metas fiscais, os valores a serem confrontados devem ser os mesmos. Isto é, o total de receitas e despesas contempladas na LOA deve respeitar as metas de resultado primário e de resultado nominal estabelecidas na LDO. Ademais, a demonstração da compatibilidade entre as leis orçamenárias deve constar em anexo específico, integrante da LOA.

80. Diante das considerações feitas no relatório técnico de defesa, a Secex manteve a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS²³

81. Em suas alegações finais, o gestor discordou do entendimento da Secex acerca da divergências entre a LDO e a LOA no que diz respeito à receita financeira, que apresentou diferença na apuração do resultado primário.

82. Assim, repetiu os argumentos apresentados em sua defesa preliminar.

²³ Documento Digital nº 249947/2020.



PARECER MINISTERIAL²⁴

83. O MPC acolheu o entendimento da Secex, tendo em vista que, não obstante a defesa apresentar documento com a suposta correção da irregularidade, isso não foi o suficiente para afastar o apontamento, tendo em vista que não existem nos autos informações sobre a tramitação de projeto legislativo com o intuito de reajustar as informações contidas na Lei Municipal nº 1.083/2018 – LDO/2019, bem como pelo fato de que, no Portal da Transparência do Município, não constam arquivos contendo as versões encaminhadas via sistema Aplic ou mesmo na defesa.

84. Assim, o MPC confirmou a irregularidade e opinou no sentido de recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, quando do julgamento destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que elabore a LOA de modo compatível com a LDO, em respeito ao art. 5º da LRF, especialmente em relação às projeções de metas de resultado primário estabelecidas na LDO.

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.1) Não definição das metas de resultado nominal em descumprimento ao disposto no art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA²⁵

85. Em sua alegações finais, o gestor citou o conceito de Resultado Nominal nos termos do item 03.06.02.02 do Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição, válido a partir do exercício de 2019. Justificou que o município estabeleceu uma meta de resultado nominal de R\$ 0,00 (zero real), apesar da falha no sistema (*software*) que apresenta uma linha vazia.

86. Ressaltou que, mesmo que tenha estabelecido Meta de Resultado Nominal R\$ 0,00 (zero real), após o encerramento do exercício de 2019, foi apurado um Resultado

²⁴ Documento Digital nº 255490/2020.

²⁵ Documento Digital nº 194897/2020.



Nominal de -R\$ 5.112.642,95 (cinco milhões e cento e doze mil e seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrado²⁶.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA²⁷

87. A Secex ressaltou que, de acordo com o Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO (apêndice B) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO referente ao exercício de 2019, verificou-se que, no referido demonstrativo, não consta a previsão dos valores correntes e constantes das metas de resultado nominal para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, o que caracteriza não observância ao disposto no artigo 4º, § 1º, da LRF, bem como impossibilita a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

88. Saliou que, apesar de a defesa justificar que a meta de resultado nominal foi de R\$ 0,00 (zero real) e que, por uma falha no sistema, constou no Anexo de Metas Fiscais uma linha vazia, esse fato não sana a irregularidade apontada, visto que no Anexo de Metas Fiscais aprovado juntamente com a LDO/2019 não consta a previsão de meta de resultado nominal, conforme segue adiante:

²⁶ Documento Digital nº 194897/2020 – fl. 14.

²⁷ Documento Digital nº 237706/2020.



APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES - CNPJ: 33683822000173 - [Consulta aos Documentos da LDO]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Ajud Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201922_22046.PDF

Arquivos localizados Arquivo PDF

1 / 22 90% Ferramentas Preencher e assinar Comentário

ESTADO DE MATO GROSSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
EXERCÍCIO DE 2019

AMF - Tabela I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			Valor Corrente (c)
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB x 100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB x 100)	
Receita Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955	39.238.000,00
Receitas Primárias (I)	38.896.000,00	37.310.311,75	54,476	38.896.000,00	35.789.473,68	54,476	38.896.000,00
Despesa Total	39.238.000,00	37.638.369,30	54,955	39.238.000,00	36.104.158,99	54,955	39.238.000,00
Despesas Primárias (II)	38.909.423,00	37.323.187,53	54,495	38.909.423,00	35.801.824,62	54,495	38.909.423,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-13.423,00	-12.875,77	-0,18	-13.423,00	-12.350,93	-0,18	-13.423,00
Resultado Nominal							
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	959.232,61	1,400	900.000,00	828.119,24	1,260	800.000,00
Dívida Consolidada Líquida	-3.002.372,35	-2.879.973,47	-4,205	-3.002.372,35	-2.762.580,37	-4,205	-3.102.372,35

Fonte: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

Notas:
01) O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEL	2019	2020	2021
PIB real (previsão de curto prazo)	279,4	215,9	

Obs.: será aberto no editor de texto definido como padrão [Visualizar arquivo original](#) Dica: clique com o botão direito sobre o texto para mais opções.

Fechar [Esc]

.: Município selecionado: NOVA BANDEIRANTES .: Exercício: 2019 Usuário: JOSEJUNIOR Versão: 2.5.0.25 Quinta-feira, 8 de outubro de 2020

89. Assim, a Secex confirmou a irregularidade, considerando que não foi apresentado pela defesa um novo Anexo de Metas Fiscais regularmente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal no qual conste que a meta de resultado nominal foi estabelecida em R\$ 0,00 (zero real).

ALEGAÇÕES FINAIS²⁸

90. Na fase das alegações finais, a defesa transcreveu as justificativas que foram apresentadas em sua defesa preliminar, não acrescentando nada de novo aos autos.

PARECER MINISTERIAL

²⁸ Documento Digital nº 249947/2020.



91. O MPC, por sua vez, alinhou-se ao entendimento da Secex e opinou pela manutenção da irregularidade FB99, visto que o art. 4º, § 1º, da LRF, dispõe que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, cujo conteúdo conterá, entre outras coisas, o resultado nominal para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

92. Saliu que o fato de a legislação de responsabilidade fiscal ou o Manual de Demonstrativo Fiscal não previrem um limite mínimo a ser computado não afasta a necessidade de o ente definidor estabelecer uma previsão de resultado nominal.

93. Assim, embora a defesa tenha alegado que uma falha no *software* inseriu a linha vazia na coluna “resultado nominal” referente ao exercício de 2019 e seguintes, como, após a constatação da falha, o gestor não encaminhou um novo Anexo de Metas Fiscais com os valores corrigidos (ainda que esse valor fosse zero), o MPC entendeu que a irregularidade deve ser mantida.

94. Além disso, o MPC opinou pela recomendação ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento destas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei de Diretrizes Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de inserção do resultado nominal, no Anexo de Metas Fiscais, para o exercício corrente e os dois posteriores.

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
4.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos, bem como a conformidade da meta com a política fiscal do município. Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA.

MANIFESTAÇÃO DE DEFESA²⁹

²⁹ Documento Digital nº 194897/2020.



95. A defesa alegou que, quando da elaboração da LDO 2019, não tinha disponível o Documento nº 195515/2019, descrito como modelo de PLDO. Assim, foi utilizado aquele oferecido pelo *software* do ente. Ainda de acordo com a defesa, os anexos que compõem o Processo nº 37578-0/2018 - apenso, que trata da LDO para o Exercício de 2019, estão em total sintonia com as exigências contidas no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 101/2000.

96. Desse modo, a defesa sustentou que o achado de auditoria ora respondido contém alegações genéricas, vagas e imprecisas, não apontando quais foram os reflexos negativos da metodologia e da memória utilizada na gestão fiscal do jurisdicionado capazes de afetar a consistência das Metas Fiscais perseguidas pela administração.

97. Nesse sentido, alegou não haver razão legal que sustente o achado de auditoria, na medida em que tanto a LDO quanto a LOA perderam a validade em 31/12/2019. Por outro lado, alegou que todas as informações trazidas pelo achado deveriam ter sido submetidas ao contraditório e à ampla defesa nos processos que tramitaram apartadamente, para que o manifestante pudesse efetuar a correção das supostas inconsistências apresentadas, o que não foi observado pelo Tribunal de Contas.

98. Assim, o gestor ainda destacou que, nesta fase processual, qualquer penalização decorrente da suposta irregularidade aventada pela equipe de auditoria deverá ser analisada com parcimônia, sob pena de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, argumentou que a expedição de determinação é a medida que se impõe.

99. Pelo exposto, requereu o afastamento da impropriedade, como forma da mais lúdima justiça.

ANÁLISE DA DEFESA PELA EQUIPE TÉCNICA³⁰

³⁰ Documento Digital nº 237706/2020.



100. A Secex informou que a LRF contempla, no Capítulo II, Seção II, as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto às metas fiscais. Os §§1º e 2º do art. 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios.

101. Ressaltou ainda que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

102. Assim, a Secex salientou que, no tocante à memória e à metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO, o MDF aplicável ao exercício de 2019 assim estabelece (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.)

103. Desse modo, a unidade técnica entendeu que a LDO do exercício de 2019 do município de Nova Bandeirantes apresenta somente as taxas de correções que foram utilizadas nas projeções das receitas e despesas, mas não apresenta nenhuma memória de cálculo ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública. Assim, a Secex pontuou que não procedem as alegações da defesa.

104. Por fim, quanto aos argumentos da defesa de que a LDO e a LOA perderam a validade em 31/12/2019 e que os apontamentos referentes a essas leis deveriam ter sido levados ao contraditório e à ampla defesa nos processos que tramitaram apartadamente, a Secex pontuou que não devem prosperar, uma vez que no bojo destes autos (Contas de Governo do Exercício de 2019) foi realizada a citação do gestor sobre os achados constantes nos relatórios de acompanhamento simultâneo da LOA e da LDO. Pelo exposto, a Secex manteve a irregularidade.



ALEGAÇÕES FINAIS³¹

105. O gestor apresentou suas alegações finais, ocasião em que reiterou os argumentos apresentados em sua defesa preliminar, não acrescentando nada de novo aos autos.

PARECER MINISTERIAL³²

106. O MPC salientou que a própria defesa, em sua manifestação inicial, confirmou a existência da presente irregularidade ao mencionar que não possuía o documento que embasará a elaboração da LDO 2020, tendo se utilizado de um modelo que o seu *software* disponibilizava para elaboração da LDO referente ao exercício de 2019.

107. Quanto aos argumentos defensivos em relação à restrição ao exercício do contraditório e da ampla defesa, o MPC não acolheu os argumentos apresentados pelo defendente, considerando que os Autos nº 37.578-0/2020 tratam de um Processo de Acompanhamento Simultâneo, instrumento de fiscalização previsto no art. 148, IV, §§ 4º e 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

108. Segundo o MPC, o mencionado processo de Acompanhamento Simultâneo não visou sancionar ou penalizar o gestor, apenas subsidiar os autos principais. Além disso, o gestor apresentou defesa e alegações finais. Desse modo, não há que se falar em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa pela ausência de prejuízos (*pas de nullité sans grief*).

109. Em face do exposto, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade FB99, item 4.2, com recomendação ao Legislativo Municipal para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei de Diretrizes

³¹ Documento Digital nº 249947/2020.

³² Documento Digital nº 255490/2020.



Orçamentárias observando as disposições contidas no art. 4º, §2º, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no intuito de instruir a elaboração do demonstrativo de metas anuais com a metodologia e memória de cálculo, visando evidenciar a consistência de tais metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

110. Por fim, após análise de todas as irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.960/2020, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o MPC opinou pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das contas**, com recomendações.

111. Após a narrativas dos fatos acima, serão destacados a seguir alguns itens extraídos do relatório de auditoria.

1. RECEITA

112. Conforme consta do relatório técnico preliminar, a receita prevista no orçamento do Município para 2019 (incluindo a receita intraorçamentária) foi de R\$ 39.238.000,00 (trinta e nove milhões e duzentos e trinta e oito mil reais), sendo R\$ 25.826.667,12 (vinte e cinco milhões e oitocentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais e doze centavos) do orçamento fiscal e R\$ 13.411.332,88 (treze milhões e quatrocentos e onze mil e trezentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos) do orçamento da seguridade social.

113. A receita efetivamente arrecadada em 2019, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 41.414.338,27 (quarenta e um milhões e quatrocentos e catorze mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos).

114. Assim, constata-se que houve superávit na arrecadação no valor de R\$ 2.176.338,27 (dois milhões e cento e setenta e seis mil e trezentos e trinta e oito reais e vinte e sete centavos), o que significa que o valor arrecadado correspondeu a 105,5% (cento e cinco inteiros e cinco décimos pro cento) do total de receitas previstas.



115. Do total das receitas arrecadadas, R\$ 3.107.476,85 (três milhões e cento e sete mil e quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria.

2. DESPESA

116. A despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 46.593.580,23 (quarenta e seis milhões e quinhentos e noventa e três mil e quinhentos e oitenta reais e vinte e três centavos), sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 46.330.715,77 (quarenta e seis milhões e trezentos e trinta mil e setecentos e quinze reais e setenta e sete centavos), com liquidação do valor de R\$ 45.877.564,55 (quarenta e cinco milhões e oitocentos e setenta e sete mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e pagamento do valor de R\$ 45.069.461,24 (quarenta e cinco milhões e sessenta e nove mil e quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), conforme demonstrado no relatório técnico preliminar.

3. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

117. Comparando-se a receita arrecadada consolidada ajustada com as despesas empenhadas consolidadas ajustadas, ambas ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE/MT, constatou-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de R\$ 2.876.697,89 (dois milhões e oitocentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme consta do relatório técnico preliminar³³ (R\$ 41.479.170,81 – R\$ 38.602.472,92).

4. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

³³ Documento Digital nº 182765/2020 – fl. 26.



118. Conforme demonstrado no relatório técnico preliminar, o Quociente de disponibilidade financeira (QDF) evidenciou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia R\$ 3,20 (três reais e vinte centavos) disponíveis, conforme tabela a seguir.

A	Disponibilidade bruta	R\$ 4.987.325,62
B	Demais obrigações	R\$ 3.165,38
C	Total de RP processados	R\$ 1.080.683,59
D	Total de RP não processados	R\$ 475.681,32
QDF	(A-B)/(C+D)	R\$ 3,20

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020 - fl. 86.

119. Assim, como mostra o demonstrativo da tabela anterior, houve suficiência no montante de R\$ 3.427.795,33 (três milhões e quatrocentos e vinte e sete mil e setecentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos) para pagamento de restos a pagar processados e não processados, o que evidencia, segundo a Secex, um equilíbrio financeiro da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

5. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1 EDUCAÇÃO

120. No exercício de 2019, o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **29,57%** (vinte e nove inteiros e cinquenta e sete décimos por cento) do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **cumprindo** o disposto no art. 212 da CF/1988.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	31,31%	32,73%	29,31%	23,43%	29,57%
Limite - %	25%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl. 35.

121. No tocante à valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o município aplicou o equivalente a **66,54%** (sessenta e seis inteiros e cinquenta e



quatro décimos por cento) da receita base do Fundeb, **cumprindo** o disposto nos arts. 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

122. A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2015/2019, é a seguinte:

HISTÓRICO - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - Limite Mínimo Fixado 60%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	67,48%	65,48%	68,97%	68,01%	66,54%
Limite - %	60%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl. 36.

5.2 SAÚDE

123. No exercício de 2019, o Município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **26,19%** (vinte e seis inteiros e dezenove décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, alínea “b” do inciso I, e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, **cumprindo** os termos do inciso III do art. 77 do ADCT/CF/1988, que estabelece o mínimo de 15% (quinze por cento).

124. A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de saúde, no período de 2015/2019, é a seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	20,80%	21,89%	24,66%	21,93%	26,19%
Limite - %	15%				

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl. 37.

5.3 GASTOS COM PESSOAL



125. Com referência aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal, conforme relatório técnico preliminar³⁴:

RCL: R\$ 40.451.686,65

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado – Poder Executivo	54%	--	--	--	--
Aplicado - %	49,09%	44,84%	51,50%	42,04%	51,67%
Limite máximo Fixado – Poder Legislativo	6%	--	--	--	--
Aplicado - %	2,42%	2,24%	2,44%	1,97%	2,27%
Limite máximo fixado – Município	60%	--	--	--	--
Aplicado - %	51,51%	47,08%	53,94%	44,02%	53,94%

6. REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

126. De acordo com os dados constantes do relatório técnico preliminar, o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 1.926.000,00 (um milhão e novecentos e vinte e seis mil reais), correspondente a 6,72% (seis inteiros e setenta e dois décimos por cento) da receita base referente ao exercício de 2018, assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido no art. 29-A da CF.

127. A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2015/2019, é a seguinte:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual Máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,99%	6,98%	6,37%	6,85	6,72%

³⁴ Documento Digital nº 182765/2020 – fl. 39.



Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento Digital nº 182765/2020, fl. 41.

7. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

128. Conforme já dito anteriormente, o Município de Nova Bandeirantes não possui regime previdenciário próprio, ou seja, todos os servidores são segurados do regime geral de previdência social.

8. OUTROS ITENS

129. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA (art. 48, § 1º, inciso I, da LRF).

130. O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre **não foi** avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF), o que está sendo analisado na RNI nº 11.986-5/2020.

131. O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT (arts. 71, incisos I e II CF, art 47, I e art. 210 Constituição Estadual e arts. 26 e 34 LC nº 269/2007).

É o relatório.

Cuiabá/MT, 18 de dezembro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)